



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.909291/2008-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-003.239 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** DCOMP ELETRONICO PAGTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** COOPUS COOPERATIVA USUÁRIOS SISTEMA DE SAÚDE CAMPINAS E REGIÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que houve erro de preenchimento na DCOMP no tocante às informações relativas ao DARF que teria originado o pagamento indevido.*

A DRJ em Campinas (SP), às fls. 67/69, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do pagamento com as características do documento apontado como origem do crédito.*

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho, conforme recurso de fls. 76 a 82, no qual, reproduziu, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

A turma, através da Resolução nº 3801-000.445, por maioria de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Autoridade Preparadora procedesse as diligências necessárias no sentido de esclarecer a data efetiva da ciência pelo contribuinte do Acórdão nº 0534.084.

A DRF/Campinas oficiou à Agência dos Correios para que se manifestasse sobre a data da entrega da correspondência ao contribuinte, conforme AR nº RM932160374BR, relativo à comunicação do resultado do julgamento da DRJ em Campinas (SP), que confirmou que esta foi efetivamente entregue em 06/02/2012.

Processo nº 10830.909291/2008-40  
Acórdão n.º **3801-003.239**

**S3-TE01**  
Fl. 135

---

Cientificada a interessada do resultado da diligência, essa não se manifestou

Assim, retornou o processo a este CARF para julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

(...)

*II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas (SP), se deu em 06/02/2012 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 72 deste processo digital, e confirmado pela diligência efetuada pela Autoridade Preparadora, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 07/03/2012 (quarta-feira).

Em 12/03/2012 foi protocolado o recurso de fls. 76/82, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Processo nº 10830.909291/2008-40  
Acórdão n.º **3801-003.239**

**S3-TE01**  
Fl. 137

---

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator

CÓPIA